

Registro: 2019.0000863590

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001920-34.2017.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A, é apelado PEDRO DAVID BATISTUCI.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O TERCEIRO JUIZ. PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO (ART. 942 DO CPC), O QUARTO JUIZ, DES. DIMAS RUBENS FONSECA, E O QUINTO JUIZ, DES. CESAR LUIZ DE ALMEIDA, ACOMPANHARAM A DIVERGÊNCIA, APÓS O QUE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O RELATOR, QUE DECLARA VOTO, E A SEGUNDA JUÍZA. PARA O ACÓRDÃO O 3º JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA, vencedor, CELSO PIMENTEL, vencido, DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), BERENICE MARCONDES CESAR E CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

CESAR LACERDA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 34.968

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001920-34.2017.8.26.0539

APELANTE: CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A

APELADO: PEDRO DAVID BATISTUCI

**COMARCA: SANTA CRUZ DO RIO PARDO** 

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: RAFAEL MARTINS

**DONZELLI** 

Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Animal na pista. Ação de reparação de danos materiais e morais movida em face de concessionária de serviço público.

Danos morais. O sobressalto vivenciado em acidente de trânsito constitui evento capaz de desencadear no espírito do homem médio sentimentos que traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação. Dano moral também emerge das consequências do sinistro. Valor indenizatório arbitrado em harmonia com os critérios de balizamento usuais.

Verbas da sucumbência. Autor que ficou vencido em parte mínima dos pedidos formulados. Responsabilidade da ré pela integralidade dos ônus sucumbenciais.

Recurso não provido.

Adotando o relatório lançado pelo eminente relator, pede-se licença para dissentir parcialmente de seu voto nº 40.103, por considerar que o sobressalto vivenciado pelo apelado no acidente de veículo descrito na inicial constitui evento capaz de desencadear no espírito do homem médio sentimentos que traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação.

Observa-se que, no caso vertente, o dano moral também emerge das consequências do sinistro, tanto aquela



imediata, consistente no fato de o autor ter presenciado o animal atropelado agonizando logo após o acidente, quanto aquela decorrente da privação do uso do veículo sinistrado durante o período em que esteve em conserto, notadamente porque referido bem é utilizado pelo demandante como instrumento de trabalho, visto que ele exerce a profissão de caminhoneiro.

É consabida a dificuldade de que se reveste a fixação do valor adequado para a reparação do prejuízo extrapatrimonial, que deve levar em conta a gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que permita o enriquecimento sem causa do ofendido.

Sopesados todos os aspectos supramencionados, tem-se que a quantia fixada na r. sentença, R\$ 5.000,00, é adequada para compor o prejuízo moral experimentado e restabelecer o equilíbrio da balança da justiça, motivo pelo qual não comporta a redução postulada pela apelante.

Mantida a condenação atinente ao pedido de indenização por danos morais, cumpre analisar a insurgência recursal contra a condenação exclusivamente da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais, rejeitando-a, pois, ainda que não acolhido o pleito atinente aos lucros cessantes, o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, incidindo, na espécie, o disposto no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, por maioria de votos, nega-se provimento ao recurso.



### **CESAR LACERDA**

Relator Designado



# Declaração de voto vencido do relator sorteado

Voto nº 40.103

Apelação nº 1001920-34.2017.8.26.0539

1ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo

Apelante: Concessionária Rodovias do Tietê S/A

Apelado: Pedro David Batistuci

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Concessionária de rodovia responde de modo objetivo por acidente causado pela presença de equino na pista. Nas circunstâncias, ausente lesão a direito da personalidade, afasta-se a condenação ao pagamento da indenização moral e se redefine a disciplina das verbas de sucumbência.

Ré, concessionária de rodovia apela (fls. 332/355) da respeitável sentença (fls. 309/320) que acolheu demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de veículo. Nega a obrigação, legitimidade para a causa, omissão na conservação, relação de consumo, falha na prestação de serviço e responsabilidade objetiva e defende a subjetiva. Acrescenta que há manutenção e



fiscalização e acena com fortuito e força maior. Nega também nexo causal e culpa, que imputa ao condutor do veículo e ao dono do animal que invadiu a pista de modo repentino. Impugna a condenação ao pagamento de indenização material, à falta de comprovação de que os orçamentos exibidos "tenham ligação com a suposta colisão" e porque o valor das peças não reflete o de mercado. Nega ainda haver dano moral, ausente lesão à integridade física do autor, e quer a reforma da disciplina dos honorários de sucumbência.

Vieram preparo (fls. 356/357) e resposta (fls. 360/378).

# É o relatório.

Ao contestar, a concessionária não negou a presença de animal na pista nem o acidente, limitando-se a argumentar com ilegitimidade para a causa, com a fiscalização exercida, com ausência de prova e com a natureza subjetiva de sua responsabilidade e na do dono do animal.



Então, tem-se como verdadeiro o fato, o choque com animal, porque só se exige e só se produz prova de fato controvertido (Código de Processo Civil de 2015, art. 341 e art. 374, III), não de fato incontroverso.

Aliás, no depoimento em Juízo, Policial Militar, que presenciou o acidente, afirmou que "estava na rodovia justamente dando apoio ao pessoal da concessionária nas tratativas para reter o equino que acabou se envolvendo no acidente. Já estavam em tais manobras há cerca de 30 minutos e foi justamente quando conseguiram se aproximar do animal com o intuito de laçálo que ele, provavelmente se sentido acuado, acabou invadindo a pista de rolamento". "O animal surgiu de inopino à frente do caminhão que não teve como deter a sua marcha" (fl. 210).

Então e porque é concessionária de serviço público, a ré responde de modo objetivo (Constituição da República, art. 37, § 6°), para não se falar da relação de consumo.



Ainda que se admitisse a responsabilidade subjetiva, o resultado refletiria manifesta omissão culposa, a falta de inspeção ou sua deficiência.

A propósito e na análise da presença de animal na pista, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a concessionária se obriga a indenizar<sup>1</sup> e com tais precedentes se afinam os desta Câmara<sup>2</sup> e desta Corte.<sup>3</sup>

Da falta de "cautela" e do excesso de velocidade atribuída ao autor não há prova e de sua culpa não se cogita, como de fortuito, pouco importando que se trate de animal doméstico ou selvagem.

Daí a obrigação de indenizar.

Do dano material, R\$ 3.710,00, o valor das peças que precisaram ser substituídas, R\$ 1.710,00 (fl. 39), compatíveis com o choque na dianteira, e do serviço de funilaria, R\$ 2.000,00 (fl. 40), há demonstração suficiente nas notas ficais exibidas e não revelam exagero.

Todavia, ainda que tenha submetido à



"situação emocional exacerbada" (fl. 8), o autor não experimentou dano moral, ausente lesão a direito da personalidade, e, portanto, não se admite indenização dessa natureza, que se afasta.

Em suma, reduz-se a parcial o decreto de procedência da demanda e diante da decadência recíproca, cada litigante arcará com metade das custas e com honorários de sucumbência em favor do outro, de dez por cento sobre a pretensão acolhida, em favor do autor, e de quinhentos reais, considerados os recursais, em favor da ré.

Pelas razões e para os fins expostos, dáse parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator sorteado

-

 <sup>1 -</sup> Atropelamento de animal na pista. Relação consumerista. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da concessionária.
 Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Inexistência de excludente de responsabilização. Agravo regimental improvido" - AgRg



no Ag 1067391/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 17/6/2010.

- "I De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente" REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009.
- "Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 30.6.2006 p. 216.
- "Acidente. Rodovia. Animal na pista. Responsabilidade da empresa concessionária. 1. A responsabilidade da agravante no evento foi verificada ante a interpretação do contrato e das circunstâncias fáticas referentes ao desenvolvimento de sua atividade. O reexame desses pontos esbarra nos óbices das Súmulas nºs 05 e 07/STJ. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações existentes entre os usuários das rodovias e às concessionárias dos serviços rodoviários. 2. Agravo regimental desprovido." AgRg no Ag 522022/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 5.4.2004 p. 256.
- "Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal



morto na pista. Relação de consumo. 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido." REsp 467883/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 1º.9.2003 p. 281.

2 "Concessionária de Auto Estrada - Rodovia pedagiada - Invasão de animal a pista de rolamento. Acidente. Fiscalização - Omissão. Responsabilidade objetiva. Indenização. Mantendo a ré exploração de Rodovia Estadual, mediante cobrança de pedágio, tem a obrigação de inspecionar, fiscalizar, monitorar a rodovia a evitar presença de animais na via pública. Com isto garantir total segurança e conforto aos usuários. Responsabilidade solidária com os proprietários lindeiros. Construção de cercas ao longo das rodovias - Obstáculos levantados pela Concessionária de Serviço Público não tem por objetivo simples demarcação de limites, mas insere dentro da obrigação legal da ré de manter animais longe da pista de rolamento a garantir segurança aos usuários das Rodovias Estaduais, com direito de regresso por vias próprias contra os donos dos animais. Preliminar rejeitada. Recurso Desprovido" - Ap. 909.760-0/7, rel. Des. JÚLIO VIDAL, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de



Justiça de São Paulo, j. 12.12.2006. No mesmo sentido, Ap. 1154013-0/5, j. 13.5.2008, deste relator.

- <sup>3</sup> "Acidente de veículo em rodovia Colisão com animal (cavalo) Responsabilidade objetiva da concessionária Reconhecimento Instrução oral a demonstrar falha no monitoramento da pista, embora constante a incidência de acidentes idênticos no local Indenização material mantida". Apelação 917.637-0/8, rel. Des. FRANCISCO THOMAZ, 29ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 22.3.2006.
- É obrigação da concessionária ou permissionária dos serviços de exploração e conservação das rodovias, que explora os serviços mediante contrato com usuário e renda auferida em pedágios, prestar serviço adequado, assegurando proteção e incolumidade aos motoristas e passageiros. O Código de Defesa do Consumidor estabelece princípio de proteção integral ao destinatário dos serviços e, em caso de colisão com animal na pista, responde pelos prejuízos, inclusive danos morais. Não basta manutenção de equipe para fiscalização periódica e rotineira da estrada, sendo exigível conduta adequada e compatível com as peculiaridades locais, ou seja, de fatos rotineiros e de seu conhecimento como o é a presença constante de animais de grande porte na pista. É seu dever manter a estrada livre de obstáculos e de animais" Ap. 909.187-0/9, rel. Des. KIOITSI CHICUTA, 32º Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 30.3.2006.



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	CESAR LACERDA	EB193D6
5	12	Declarações de Votos	CELSO JOSE PIMENTEL	EC2806A

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1001920-34.2017.8.26.0539 e o código de confirmação da tabela acima.